



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 85/2022

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº. 60, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Canarana refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

Seção I



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;*
- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;*

Destarte, existe no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, foram detectados vícios de competência/iniciativa, o que inquina a continuidade de tramitação do presente feito.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de ordem constitucional relativa à competência de iniciativa, vez que se trata de Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 8º da Lei Orgânica do Município de Canarana.

Por estas razões é nosso parecer pela impossibilidade de aprovação do presente projeto de lei, por vício de iniciativa.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A